

PROJETO DE LEI N.º 2.664-D, DE 2011
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. NILTO TATTO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. FELIPE BORNIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.664, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, visa regulamentar o exercício da profissão de gestor ambiental.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, onde foi aprovada com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Mariana Carvalho, que alterou a redação do art. 3º da proposição, relacionado à qualificação do profissional, em especial, para incluir profissionais com pós-graduação na área de gestão.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, aprovou o Projeto, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Nilto Tatto, rejeitando a emenda da Comissão de Educação.

O substitutivo inclui, na qualificação, a possibilidade de o gestor ter cursado tecnologia em gestão ambiental. É determinado o registro profissional junto aos Conselhos de Administração.

As atividades deixam de ser privativas do gestor ambiental, nos termos do substitutivo, podendo ser exercidas por outros profissionais, desde que haja previsão legal.

Por fim, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, o projeto e o substitutivo adotado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, e rejeitou a emenda adotada pela Comissão de Educação.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, a, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.664 de 2011, da emenda aprovada pela Comissão de Educação e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A iniciativa do parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, de nossa Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre dispor sobre esse tipo de matéria, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Atendidos os requisitos constitucionais, entendemos que não há problemas quanto ao projeto, à emenda aprovada pela Comissão de Educação e ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto e as proposições assessórias estão em conformidade com a ordem jurídica em vigor no País.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição e das emendas adotadas pelas Comissões de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.664 de 2011, da emenda adotada pela Comissão de Educação e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.664/2011, da Emenda da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente